

PARECER N° 493/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.027467/2019-50
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - CBA.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS E MARCOS PROCESSUAIS											
Auto de Infração - AI	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância - DC1	Crédito de Multa - SIGEC	Número de infrações apenadas	Total Multa(s) aplicada(s)	Notificação da DC1	Recurso	Aferição Tempestividade
(3272530)			(3280464)	(3348448)	(3962927)	(4031190)			(4032482)	(4081277)	(4258028)
009262/2019	14/6/2018	24/7/2019	Ciência em 24/7/2019	Protocolo em 13/8/2019 (3348453)	Datada de 5/2/2020	669453205	11 (10 x R\$ 7.000 + 1 x R\$ 10.000)	R\$ 80.000	Ciência em 28/2/2020 (4081281)	Protocolo em 28/2/2020 (4081281)	16/4/2020

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC n° 2479/ASJIN/2016.

1. HISTÓRICO

1.1. Primeiramente, adota-se o relatório constante da análise de primeira instância (3654189) como parte integrante deste histórico.

1.2. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número acima referenciado.

1.3. O AI de referência, cujo teor se transcreve a seguir, deu origem ao feito descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

CÓDIGO EMENTA: 03.0007565.0095

HISTÓRICO: A empresa GOL Linhas Aéreas S/A, à vista do disposto no art. 302, III, "P", da Lei 7.565, deixou de transportar os passageiros abaixo relacionados, não voluntários, no voo GLO 1447 (SBBR-SBSP) do dia 14/06/2018.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 14/06/2018 - Hora da Ocorrência: 09:00 - Aeroporto de origem: SBBR - Número do Voo: 1447.

Nome dos passageiros: CABRAL/GRACE/GOTELIP ; VARGAS/SERGIO/LUIZ ; OLIVEIRA/ANDREA ; PEIXOTO/SANDA ; PEIXOTO/MARCUS ; ARAUJO/PAULO ; COSTA/MARIA NAZARE ; COSTA/NIDIA ; CORDEIRO/ISIS ELOAH ; ROCHA/CAMILA ; COSTA/ALISSON.

1.4. Em 31/1/2020, a autoridade competente decidiu pela aplicação de 10 (dez) multas no patamar intermediário (R\$ 7.000,00 cada) e de 1 (uma) multa no patamar máximo (R\$ 10.000,00), sendo gerado o crédito de multa SIGEC de referência no valor total de R\$ 80.0000.

1.5. Em 13/2/2020, foi enviada notificação do interessado acerca do apenamento (4032482). Não consta dos autos comprovação de que o interessado a tenha recebido. Não obstante, em 16/4/2020, em despacho, a ASJIN certificou que, uma vez interposto recurso em face da DC1, seu protocolo (4081277) configura a hipótese de comparecimento espontâneo suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação (art. 26, § 5º, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999), sendo assim a tempestividade do recurso certificada (4258028).

1.6. O interessado protocolou recurso administrativo (4081277) em 28/2/2020 (4081281), cuja tempestividade foi certificada em despacho pela ASJIN em 16/4/2020 (4258028).

1.7. Os autos foram então distribuídos à relatoria da ASJIN para seguimento do feito, à carga deste analista.

1.8. É o relato.

2. PRELIMINARES

2.1. Da concessão de efeito suspensivo

2.2. Preliminarmente ao mérito, o interessado requer a concessão do efeito suspensivo, com base no art. 38, §1º da Resolução ANAC n° 472, de 2018, de modo a afastar, até o julgamento do recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, sob o argumento de que a execução provisória pode lhe causar grave prejuízo, na medida em que poderá ser inscrita na dívida ativa e sofrer restrições como concessionária de serviço público.

2.3. Especificamente em relação à inscrição do débito em dívida ativa, cabe esclarecer que esta ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da decisão de segunda instância - DC2 e apenas em caso de inadimplência. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do recurso em segunda instância no âmbito da ANAC após

a edição da Resolução nº 472, de 2008.

2.4. Esclarece-se, ainda, que, de fato, as restrições advindas da inscrição em dívida ativa do crédito originário da aplicação da penalidade pecuniária por infração ao CBA estavam previstas no art. 54, da já citada Resolução nº 472, de 2018, mas sua aplicabilidade foi suspensa, cautelarmente, pela Decisão nº 148, de 29/10/2019, do Diretor-Presidente da ANAC, *ad referendum* da Diretoria Colegiada, publicada no DOU de 30/10/2019.

2.5. **Da regularidade processual**

2.6. Considerados os marcos processuais dispostos no quadro acima, bem como os eventos descritos no histórico supra que complementa o relatório da DC1, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa do interessado, razão pela qual se acusa sua regularidade.

2.7. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa - DC2 por parte desta ASJIN.

2.8. **Da dosimetria da DC1**

2.9. Observa-se que, antes de se adentrar na análise do mérito, há questões prévias a serem dirimidas por esta ASJIN com relação à dosimetria da sanção.

2.10. Após decidir pela incursão infracional nos onze casos de preterição sob análise no presente feito, a autoridade competente de primeira instância fundamentou e motivou a dosimetria das sanções nos regulamentos pertinentes para assim concluir:

DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (3962927)

GTAA/SFI

(...)

2.4 Conclusão

(...)

No caso em tela, não se verificam atenuantes, pois: a atuada não reconheceu a prática da infração; não houve a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; e a atuada recebeu penalidades no último ano.

Tampouco se observa, no caso, a existência das seguintes circunstâncias agravantes, pois não houve reincidência, não há danos resultantes da infração a reparar; não há nos autos evidências da obtenção de vantagens resultantes da infração; não houve exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e não houve destruição de bens públicos.

Assim, diante disso, a penalidade de multa deverá ser aplicada no patamar médio, conforme art. 36, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

(*Grivou-se*)

2.11. Note-se que, em momento algum, aquele decisor fez menção à existência de qualquer circunstância agravante ou atenuante a ser aplicada ao presente caso, razão pela qual estipulou a dosimetria das onze multas no patamar intermediário, conforme destaca-se no trecho acima.

2.12. Contudo, verifica-se que, no detalhamento da DC1, onde se individualiza cada uma das onze infrações e sua respectiva sanção, ocorreu erro formal de digitação ao se atribuir uma das penas de multa, relativa ao passageiro COSTA/ALISSON. Em vez de constar no patamar intermediário (R\$ 7.000) nos termos da decisão, e assim como as demais dez outras multas do processo, ela foi descrita indevidamente no patamar máximo (R\$ 10.000). Trate-se, de toda sorte, de erro meramente formal e, assim, convalidável nessa instância de julgamento.

2.13. Em tempo, este analista também verifica ainda haver outra questão relacionada à dosimetria que deve ser ora dirimida. Muito embora a autoridade competente de primeira instância tenha entendido, *in casu*, ausentes circunstâncias atenuantes e também ausentes circunstâncias agravantes dentre aquelas previstas no art. 22 da Resolução nº 25/2008, vislumbra-se possível inadequação da dosimetria adotada. Em consulta ao sistema SIGEC, foi encontrada condenação prévia específica do interessado que possa implicar a necessária adoção da circunstância agravante de reincidência prevista no art. 22, §2º, inciso I da Resolução nº 25/2008, para as onze infrações que compõem o presente processo (SIGEC 4445214).

2.14. Nesse sentido, a impropriedade da não adoção desta circunstância agravante implica a possibilidade de agravamento das multas impostas para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, que é o correspondente ao patamar máximo para o enquadramento utilizado.

2.15. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

2.16. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(*Grifou-se*)

2.17. Ou seja, em cumprimento do disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação de gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desta ASJIN caso assim o deseje.

2.18. Deixa-se, pois, de se analisar o mérito do feito por ora e passa-se à conclusão do presente parecer.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Pelo exposto, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** de cada uma das onze sanções de multa para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, correspondente ao patamar máximo para o enquadramento utilizado, a fim de que, querendo, venha, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

3.2. É o parecer e proposta de decisão.

3.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Pedro Gregório de Miranda Alves

SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/06/2020, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4457211** e o código CRC **1BCBED24**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 472/2020

PROCESSO Nº 00058.027467/2019-50

INTERESSADO: VRG Linhas Aéreas S.A - Grupo Gol

Brasília, 22 de junho de 2020.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplicou 10 (dez) multas no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), cada, e uma multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), pela prática das infrações descritas no Auto de Infração - AI nº 009262/2019 (3272530), de deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.
2. As infrações foram capituladas no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA.
3. Considerando a questão relacionada à dosimetria adotada, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4457211), ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO** por **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** de cada uma das 11 (onze) sanções de multa para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, correspondente ao patamar máximo para o enquadramento utilizado, a fim de que, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/06/2020, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4458676** e o código CRC **EEAFF17D**.